



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

Procedimento Comum Cível/PROC

Autos nº: 0677610-72.2021.8.04.0001

Requerente: Luis Alberto Saldanha Nicolau e Samel - Serviço de Assistência Médica - Hospitalar Ltda

Requerido: Editora Globo S.a e Maria Lúcia da Motta Gaspar

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer c/c pedido indenizatório e pedido de tutela de Urgência antecipada c/c pedido cominatório, ajuizado por SAMEL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA e LUIS ALBERTO SALDANHA NICOLAU, em face de EDITORA GLOBO S.A. e de MARIA LÚCIA DA MOTTA GASPAS.

Em síntese, alegam que sofreram acusações graves e inverídicas sem observância dos limites constitucionais à liberdade de expressão e de imprensa, violando garantias fundamentais tuteladas pela constituição federal como o direito à intimidade, privacidade, honra, imagem e presunção de inocência. Que as matérias veiculadas, pelo seu viés, evidentemente denegriram a imagem dos autores, com o intuito de causar constrangimento público, sem que avulte nelas o interesse de informar a população com fidelidade aos fatos.

Requeriu em sede de tutela antecipada a remoção imediata das reportagens ofensivas e inverídicas atualmente disponíveis por meio das URLs <https://blogs.oglobo.globo.com/malugaspar/post/antes-de-estudo-proxalutamidapesquisadores-militaram-favorda-cloroquina.html>, <https://blogs.oglobo.globo.com/malugaspar/post/novacloroquina-de-bolsonaro-foirejeitada-por-dois-laboratorios.html> e <https://blogs.oglobo.globo.com/malugaspar/post/estudo-da-nova-cloroquina-debolsonaro-tem-indicios-de-fraude-e-falhasgraves.html>, bem como impedimento de circulação de seu conteúdo em outras redes sociais, especialmente no Facebook, Instagram e Twitter onde a Requerida possui contas para a veiculação de suas reportagens; a abstenção de publicação de qualquer outra matéria atrelando os Autores a referidos fatos inverídicos e não comprovados, sob pena de multa, nos moldes do pedido final, ou, subsidiariamente, o cumprimento da obrigação de fazer consistente na retificação das reportagens, para afastar abuso de direito perpetuado nas matérias.

Distribuída a demanda a este juízo e regularmente pagas as custas iniciais, deferi o pedido de tutela de urgência por entender presentes os seus pressupostos autorizadores, às fls. 119-123, tendo então determinando a citação dos Requeridos, através de carta precatória.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

Carta Precatória expedida às fls. 130-137.

Embargos de Declaração pelos Requerentes, às fls. 138-143.

Comprovação de distribuição da precatória na Comarca de São Paulo, às fls. 150-151.

Contestação apresentada pelas Requeridas, contendo pedido de reconsideração quanto à tutela deferida, às fls. 152-179 e documentos de fls. 180-386.

Ato ordinatório de fls. 387 oportunizando parte autora para, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

Despacho às fls. 389, em que indeferi o pedido de reconsideração de fls. 153, mantendo a decisão que está lançada.

Petição das Requerentes às fls. 393-411, informando fato novo, com requerimento de tutela de urgência incidental aos presentes autos.

Petição da Requeridas às fls. 522-532, pedindo o indeferimento dos pedidos formulados junto às fls. 393-411.

Réplica apresentada pelas Requerentes às fls. 594-627.

Por fim, petição simples apresentada pelas Requerente contrapondo os pedidos formuladas pelas Requeridas junto às fls. 522-532.

Manifestação da Requerente às fls. 721-743 em que requereu a aplicação da sanção pela ocorrência de litigância de má-fé da parte adversa.

Decisão interlocutória de fls. 751-760 em que concedeu a tutela de urgência vindicada anteriormente, bem como deferiu e determinou fosse assegurado o direito de resposta à parte Requerente, bem como aplicou a multa processual por litigância de má-fé no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Petição de fls. 465 com pedido de julgamento antecipado do feito pela Requerente.

Petição de fls. 766-770 e documentos de fls. 771-821, da Requerida, em que aponta pretenso cumprimento da decisão anteriormente lançada nos presente autos, da mesma forma que informa a interposição de agravo de instrumento de nº



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

4007778-33.2021.8.04.0000, pugnando-se seja exercido o juízo de retratação.

Petição de fls. 830-848 em que a Requerente informa o descumprimento da decisão anteriormente prolatada, pugnando pela majoração da multa então arbitrada, bem como bloqueio das astreintes cominadas. Pede ainda a aplicação de nova penalidade de litigância de má-fé.

É o breve relatório.

**Decido.**

De partida, ciente da interposição do agravo instrumento nº 4007778-33.2021.8.04.0000, mantenho a decisão tal como lançada por todos os seus fundamentos.

Registre-se, ademais, que não há notícia nos autos qualquer notícia quanto à concessão de qualquer efeito suspensivo em relação ao referido, pelo que o teor decisório e determinações ali constantes devem ser estritamente cumpridas pela Requerida.

Em vista disto, colhe-se da manifestação de fls. 766-770, afirmação e comunicação da Requerida a este juízo *“dando cumprimento às ordens liminares emanadas desse MD. Juízo, as Rés esclarecem que já publicaram o texto de resposta dos Autores (Doc. 01)1, bem como removeram as reportagens listadas às 758-759 e mantidas na página eletrônica do jornal O Globo (Doc. 02)”*.

Conforme se afere do direito de resposta publicado no blog pessoal da Requerida Jornalista, foi naquele veículo publicado o texto trazido aos autos pelo Requerida, tal como determinado na decisão interlocutória proferida por este juízo. Da mesma forma que verifica-se o cumprimento da decisão quanto à retirada das matérias jornalísticas, constantes dos links especificamente indicados naquele decisório.

No entanto, entendo que não restou demonstrado o cumprimento e atendida a segunda parte daquela determinação, em especial quanto ao direito de resposta ser conferido *“com o mesmo destaque, publicidade e dimensão da matéria impugnada”*, assistindo razão o Requerente quanto à essa afirmação, bem como a alegação de descumprimento da determinação emanada por este juízo.

Como se verifica das documentações trazidas aos autos, de fls. 834-835, o referido direito de resposta não foi conferido com a mesma publicidade e destaque das matérias anteriores, na medida em que por simples pesquisa em seu sítio, não se encontram como resultados das pesquisas quaisquer referências ao direito de resposta da Requerente. Tão somente o fez no blog pessoal da jornalista Requerida,



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

sem que tenha se utilizado, tal como existia anteriormente, de matérias que foram divulgadas no próprio sítio eletrônico da Requerida, a exemplo das matérias jornalísticas que não se limitaram ao veículo da jornalista.

Soma-se a isso a comprovação constante de fls. 840 e 842, em que a Requerida perpetua conduta em descumprimento aos termos da decisão anteriormente proferida, em que novamente torna a republicar, desta vez na sua rede social do Twitter notícia e comentários, por mais uma vez, divulgando e associando à imagem da Requerente ao medicamento da *proxalutamida*.

Veja-se que a repercussão negativa quanto à conduta da Requerida em tornar a vincular a imagem dos Requeridos à notícia que sabidamente já se debateu e era objeto da liminar deferida detém repercussão simultânea e alcance inclusive superior às anteriores notícias e publicações nos sites e blogs, conforme documento de fls. 841.

Rememore-se que a decisão então proferida assentou que *“as requeridas se abstenham de promover a associação ou vinculação da imagem, nomes, marcas, símbolos ou quaisquer elementos que lhes sejam inerentes ou próprios em relação a toda e qualquer matéria jornalística que tenha por objeto noticiar quaisquer fatos atinentes à medicação proxalutamida e/ou denominação Nova Cloroquina”*.

A conduta da Requerida que, em momento anterior vem a este juízo informar pretensão cumprimento da ordem então emanada, para, escamoteando a verdade, adotar conduta totalmente contrária e furtiva de, em outro veículo, continuar promovendo a publicação e disseminação de notícias que sabidamente estão abarcadas pela decisão proferida, bem como que não concedera, da forma que deferido o correspondente direito de resposta com o mesmo destaque e publicidade das matérias impugnadas, por certo, que caracteriza nova e constante tentativa de alterar a verdade dos fatos, caracterizar nova ocorrência de litigância de má-fé ao caso, na forma do artigo 80, II do CPC, a ensejar nova aplicação da penalidade prevista no artigo 81 do CPC.

Reiteradamente as Requeridas vem se utilizando de argumentos e pretensas manobradas a tão somente dar aparente cumprimento aos termos das decisões proferidas por este juízo, sem que isto, efetivamente, importe o efetivo cumprimento das determinações aqui emanadas.

As condutas praticadas pelas Requeridas que tentam de todas as formas se utilizarem de mecanismos diversos que não o estrito cumprimento das decisões aqui embanadas, evidenciam de forma clarividente o exercício arbitrário e abusivo do seu direito constitucional à liberdade de manifestação, colocando luz à necessidade de resguardo aos direitos constitucionais que se buscou proteger com as decisões proferidas, após sopesamento realizado nas decisões anteriores.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

Assim, necessário se faz a majoração da multa então deferida, para que, na forma do 297 do CPC, busque-se as medidas adequadas para efetivação da tutela provisória.

Entendo, no entanto, que não se mostra efetiva a determinação de bloqueio dos valores, na medida em que o bem resguardado na decisão não tem conteúdo econômico mediato, não se mostrando efetivo qualquer constrição de valores nesse momento processual.

*Ex positis*, e por tudo mais que dos autos constam, declaro como descumprida a liminar anteriormente deferida, com a incidência das astreintes então fixadas, na presente data, no montante de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) face aos 21 dias de descumprimento, renovando-se a determinação para que as requeridas se abstenham de promover a associação ou vinculação da imagem, nomes, marcas, símbolos ou quaisquer elementos que lhes sejam inerentes ou próprios em relação a toda e qualquer matéria jornalística que tenha por objeto noticiar quaisquer fatos atinentes à medicação “proxalutamida” e/ou denominação “Nova Cloroquina”, inclusive, com a desassociação e desvinculação daquelas já existentes; sob pena de sob pena de nova multa diária, que ora majoro ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do Requerente.

Ademais, renovo a determinação para que assegurado pedido de direito de resposta tal como formulado, determinando-se à Requeridas a publicarem a resposta apresentada pelos Requerentes, com o mesmo destaque, publicidade e dimensão da matéria impugnada, e no mesmo espaço (página inicial) de seu sítio eletrônico no qual divulgada; sob pena de sob pena de multa diária no valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor dos Requerentes.

Da mesma forma que, haja vista a nova tentativa de alteração da verdade dos fatos, aplico nova multa processual por litigância de má-fé, no percentual de 10% sobre o valor da causa, à luz do art. 81 do Código de Processo Civil, tendo em vista a clara tentativa das Requeridas em eluir-se do conteúdo decisório anteriormente apresentado, publicando novas matérias com o mesmo conteúdo, bem como a evidente produção de documentos inverídicos com o fito de induzir uma narrativa em desconformidade com os fatos, o que evidencia excessos no tocante à liberdade de imprensa.

**Intime-se com urgência** por diário eletrônico na pessoa dos patronos constituídos, para que cumpra no prazo máximo de 48 horas sob pena de aplicação da multa diária já majorada por esta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS  
ESTADO DO AMAZONAS

3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, 5º andar, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5094, Manaus-AM - E-mail: edna.barreto@tjam.jus.br

Manaus, 12 de novembro de 2021.

**Manuel Amaro de Lima**  
**Juiz de Direito**